Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0003028-60.2015.815.0000
RELATORA : Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Silvana Simões Lima e Silva
AGRAVADO : Jeorge Hora Amado
ADVOGADO : Bruno Augusto Albuquerque da Nóbrega

AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT DO CPC - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL - MATÉRIA DE FUNDO – EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - ART. 174 DO CTN - FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - MORA DO JUDICIÁRIO NÃO OBSERVADA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ – ENTENDIMENTO PACIFICADO – AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Com efeito, o caso dos autos revela o decurso do prazo previsto no caput art. 174 do CTN, já que decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário, em 2001, e a citação válida do devedor, verificada no ano de 2010, não ocorrendo outras situações que ensejassem na suspensão ou interrupção do lapso, pronunciando-se, de ofício, a prescrição, nos termos do art. 219, §5º do CPC.

Assim vem se pronunciando o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO.

DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de Recurso Especial (Súmula nº 7/STJ). 2. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, independentemente da prévia oitiva da Fazenda Pública (Súmula nº 409/STJ; RESP 1.100.156/RJ, 1ª seção, Rel. Min. Teori albino zavascki, dje de 18.6.2009. Recurso submetido à sistemática prevista no art. 543 - C do CPC, c/c a resolução 8/2008. Presidência/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 516.069; Proc. 2014/0113606-3; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 14/08/2014)"

A jurisprudência dominante é aquela que predomina no âmbito local, não implicando dizer que seja em todos os órgãos fracionários e no Tribunal Pleno.

A inovação trazida pelo art. 557, caput, do CPC institui a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator negar seguimento, entre outras hipóteses, quando a Apelação estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, atendendo aos princípios da economia e celeridade processuais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 105/115) interposto por **Estado da Paraíba** em face da **Decisão Monocrática** (fls. 98/102-v) que negou seguimento à Remessa Oficial e à Apelação interposta pelo agravante em face de **Jeorge Hora Amado** para manter a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, nos autos da Ação de Execução Fiscal, em que reconheceu a prescrição de ofício e, em consequência, extinguiu o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV do CPC.

A decisão monocrática combatida negou seguimento à Remessa Oficial e à Apelação, nos termos do art. 557, *caput,* do CPC, ante o confronto do recurso com a reiterada jurisprudência do STJ, fazendo prescindir de sua apreciação pelo órgão colegiado, confirmando a sentença.

Em razões recursais do agravo interno, o recorrente esclarece

que 1) para fins de legitimar a aplicação do art. 557, caput, do CPC, diante de uma construção doutrinária sobre o tema, de autoria de Teresa Wambier e de outros processualistas; 2) a jurisprudência seja dominante no âmbito do Tribunal e não dos seus órgãos fracionários; Além de tais informações, 3) repete os argumentos asseverados na apelação, asseverando que o retardo processual se verificou por culpa exclusiva do Poder Judiciário, atraindo o verbete da súmula nº 106 do STJ e afastando a sua inércia.

Ao final, requereu a retratação da decisão ou, subsidiariamente, a submissão da questão à Câmara Recursal, dando-se provimento ao Agravo, reformando a decisão monocrática combatida.

VOTO

Em sede de Agravo Interno, postula o Estado da Paraíba a reforma da decisão monocrática às fls. 98/102-v, alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclareço a legitimidade da aplicação do art. 557, *caput*, do CPC nos casos em que a matéria tratada dos autos já tenha sido objeto de análise reiterada por Tribunais Superiores e por esta Corte de Justiça.

Com efeito, citando *Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero*[1] conceituam como ***Jurisprudência pacífica*** *"aquela que não encontra oposição séria dentro do Tribunal em que formada. Normalmente acaba enunciada sob a forma de súmula.* ***Jurisprudência dominante*** *é aquela que predomina na orientação da Corte, ainda que exista outra orientação igualmente ponderável em contrário. A jurisprudência dominante pode ser surpreendida no incidente de uniformização de jurisprudência em que não se logrou quorum para edição de súmula (arts. 476 e 479, CPC) e no incidente de deslocamento de competência (art.555, §1°,CPC)"*.

Como se pode verificar, a jurisprudência dominante é aquela que predomina no âmbito local, não implicando dizer que seja em todos os órgãos fracionários e no Tribunal Pleno.

Além disso, é possível o julgamento monocrático do recurso, com esteio no artigo 557 do CPC, ao se embasar decisão em precedente do Tribunal sobre a matéria debatida, pois o fato de haver precedentes sobre a questão controvertida, de igual raciocínio, já se mostra bastante para ilustrar o posicionamento sobre o assunto, especialmente quando não existem na Corte, julgados em sentido diverso, nem a parte aponta acórdão dissidente em apoio da alegação de não ser dominante a jurisprudência a respeito.

1 *in* Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 5ª edição. RT, 2013, pág. 601/602.

Acrescento, ainda, que o STJ tem se manifestado no sentido de ser possível a aplicação do art. 557 do CPC quando o relator segue a orientação dominante de seu órgão colegiado, porquanto esta postura privilegia os princípios da celeridade e economia processuais. Veja-se o julgado extraído do Informativo Jurisprudencial nº 539, de 15 de maio de 2014:

> Não há ofensa ao art. 557 do CPC quando o Relator nega seguimento a recurso com base em orientação reiterada e uniforme do órgão colegiado que integra, ainda que sobre o tema não existam precedentes de outro órgão colegiado – do mesmo Tribunal – igualmente competente para o julgamento da questão recorrida. De fato, o art. 557 do CPC concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Nesse contexto, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. (AgRg no REsp 1.423.160-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/3/2014.)

Embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pelo qual os trago ao crivo deste órgão colegiado, nos seguintes termos:

> "[...]
> No que concerne ao prazo prescricional e sua eventual interrupção, o rol do art. 174 é taxativo e claro no tocante às situações que ensejam na paralisação e reinício da contagem do lapso prescricional, ressaltando-se que nas ações regidas anteriormente ao regramento da Lei Complementar nº 118/2005, apenas a **citação pessoal válida feita ao devedor** interrompia o prazo e, após o advento da *novel* legislação, a **ordenação da citação por meio do despacho do juiz** já é competente para interrompê-lo. Vejamos:
>
> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
> Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
> **~~I - pela citação pessoal feita ao devedor;~~**
> **I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)**
> II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A constituição definitiva do crédito tributário do ICMS se deu no ano de 2001, conforme se constata à fl. 03 dos autos, somente havendo a citação válida do corresponsável, por meio do oficial de justiça, em 20/09/2010 (fl. 51).

Nessa senda, as alegações de culpa do judiciário pela morosidade no processamento da presente ação não prosperam. As manifestações do apelante não refletem fielmente a marcha processual, em que resta caracterizada a sua inércia na busca pela citação do executado e seus corresponsáveis.

Urge esclarecer, neste ponto, que apesar de ajuizada em 20 de fevereiro de 2003, após várias tentativas de encontrar a executada e seus corresponsáveis, apenas em 23 de fevereiro de 2010 a Fazenda conseguiu trazer um endereço válido do corresponsável.

Logo, não há como conceber a mora do judiciário no decurso do prazo prescricional do crédito tributário, observando-se a inefetividade do exequente em diligenciar positivamente na busca pelos atos tendentes a expropriar o devedor, sendo inaplicável ao caso a súmula 106 do STJ.

Assim, constituído definitivamente o crédito tributário no ano 2001 e, apresentando-se o dia 20/09/2010 como a citação válida do executado, evidente o transcurso do prazo a que se refere o caput do art. 174 do CTN.

Dessa forma, constatada a fluência do prazo prescricional pelo magistrado, a extinção da execução é a medida acertada, inclusive sem a prévia oitiva da Fazenda.

A matéria em deslinde foi objeto de análise pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial de nº 1.100.156 – RJ, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, revelando-se oportuna a transcrição da íntegra do voto da lavra do Eminente Relator, Ministro Teori Albino Zavascki:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.
1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051⁄04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830⁄80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

> 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08⁄08.
>
> [...]
> Assim, irretocável a sentença de piso, devendo ser mantida em todos os seus termos.
>
> A inovação trazida pelo art. 557, CPC, que possibilita ao relator o julgamento dos recursos de forma monocrática, consolida-se como medida de celeridade e economia processual, materializando a observância do princípio constitucional da razoável duração do processo, implementado pela Emenda Constitucional n.º 45/04.
>
> Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, caput, do CPC, e nego seguimento à apelação e à remessa oficial, ante o confronto com a reiterada jurisprudência do STJ, fazendo prescindir de sua apreciação pelo órgão colegiado, mantendo irretocável a decisão. [...]

Dessa forma, conforme exarado na decisão ora combatida, a *constituição definitiva do crédito tributário do ICMS se deu no ano de 2001, conforme se constata à fl. 03 dos autos, somente havendo a citação válida do corresponsável, por meio do oficial de justiça, em 20/09/2010 (fl. 51)*

Com efeito, afastando a tese de mora do judiciário exposta na Súmula 106 do STJ, restou consignado que *apesar de ajuizada em 20 de fevereiro de 2003, após várias tentativas de encontrar a executada e seus corresponsáveis, apenas em 23 de fevereiro de 2010 a Fazenda conseguiu trazer um endereço válido do corresponsável.*

Assim, considerando que o agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Frente ao exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 05 de abril de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/5